



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### PROJETO DE LEI Nº 120, DE 11 DE SETEMBRO 2025

Dispõe sobre o descarte adequado de materiais perfurocortantes no âmbito do Município de Cajamar e dá outras providências.

#### AUTORIA DO VEREADOR REINALDO SANTOS

**Art. 1º** Fica estabelecido que os resíduos perfurocortantes de origem domiciliar deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, resistentes à perfuração, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados na parte externa com a inscrição “**PERFUROCORTANTE**”, acrescida de alertas quanto a riscos adicionais, químicos ou radiológicos, quando houver.

**Art. 2º** Consideram-se materiais perfurocortantes todos aqueles que, em razão de suas características, possam perfurar ou cortar a pele ou mucosa, tais como:

- I – Agulhas, cateteres, lancetas, materiais de funções médicas e/ou odontológicas;
- II – Frascos ou ampolas de vidro ou de material rígido;
- III - Lâminas de bisturi;
- IV - Lâminas de barbear;
- V – Lâmpadas, pregos, facas, estiletes, espetos e garfos de materiais rígidos, entre outros.

**Art.3º** É vedado o descarte de materiais perfurocortantes em:

- I – Recipientes comuns de lixo;
- II – Esgotos sanitários;
- III – Vias públicas
- IV – Qualquer outro local que possa colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os pontos de coleta e a forma de encaminhamento adequado dos resíduos perfurocortantes.

INCONSTITUCIONAL

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR** GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

ROTOCOLO  
3070/2025

DATA / HORA  
15/09/2025 10:08:04

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

Endereço: Rua Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24/ setembro /2025

Despacho: Encaminhar-se cópia

aos Vereadores e às Comissões.

Presidente

11/02/2025



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **GABINETE DO VEREADOR**

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 11 de setembro de 2.025.

**REINALDO SANTOS  
VEREADOR**

**MDB – Movimento Democrático Brasileiro**

**GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS**

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar o descarte de materiais perfurocortantes no Município de Cajamar, a fim de proteger a saúde pública, o meio ambiente e, sobretudo, a integridade física dos trabalhadores da limpeza urbana e da população em geral.

Atualmente, grande parte desses materiais – como agulhas, lâminas e frascos de vidro é descartada de forma inadequada no lixo comum, expondo coletores, garis e catadores a acidentes graves que podem transmitir doenças como Hepatite B, Hepatite C e HIV.

Ao instituir regras claras sobre acondicionamento e locais adequados para a entrega desses resíduos, Cajamar estará dando um passo importante para garantir segurança, reduzir riscos de contaminação e melhorar a gestão dos resíduos sólidos urbanos.

Trata-se, portanto, de medida de grande relevância social e ambiental, que contribuirá para uma cidade mais segura e saudável.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 11 de setembro de 2025.

**REINALDO SANTOS**  
**VEREADOR**

**MDB – Movimento Democrático Brasileiro**

**GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS**

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER N° 253/2025

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária n° 120 de setembro de 2025

**Assunto:** Dispõe sobre o descarte adequado de materiais perfurocortantes no âmbito do Município de Cajamar e dá outras providências

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE MATERIAIS PERFUROCORTANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS POSTURAS MUNICIPAIS. LEI COMPLEMENTAR N° 70/2005. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução n° 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

A presente solicitação tem por finalidade a emissão de parecer opinativo acerca dos aspectos de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 120/2025, que visa, em suma, dispor sobre o descarte adequado de materiais perfurocortantes no âmbito do Município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Exmo. Vereador Reinaldo Santos e encontra-se acompanhada de justificativa.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Dos limites da análise jurídica**

Samuel Rabino Cavalcante Junior  
Procurador da Câmara  
OAB/SP 506.789



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado n.º 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

## **b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*[...]*

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*

*[...];<sup>1</sup>*

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

Samuel Sabino Cavalcante Junior  
Procurador da Câmara  
OAB/SP 506.789

<sup>1</sup> Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional. Tal configuração reforça, dentre outros, o princípio constitucional implícito da subsidiariedade, segundo o qual as decisões devem ser tomadas pela instância mais próxima do cidadão, promovendo maior efetividade, legitimidade democrática e adequação às realidades locais. Nesse diapasão, a estrutura federativa adotada pelo Estado brasileiro, bem como a repartição de atribuições entre os entes que o compõem, representa uma manifestação concreta de tal postulado, tal como se observa na conformação do ordenamento jurídico nacional.<sup>2</sup>

No caso concreto, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de tema relacionado ao **interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como dos artigos 5º, *caput*, e 11, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Em que pese o interesse local constituir um **conceito jurídico indeterminado**, cujo conteúdo não é previamente delimitado pelo legislador, exigindo concretização pelo intérprete conforme cada situação individualizada, compreende as demandas específicas de cada município, decorrentes de sua realidade social, econômica e territorial.

Acerca do tema, prelecionam **Paulo Bonavides, Walber de Moura Agra e Jorge Miranda**:

---

<sup>2</sup> Para uma análise mais detalhada acerca do princípio da subsidiariedade, ver Carletto, Gabriel Muniz. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: UM PRINCÍPIO IMPLÍCITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. <https://revistaft.com.br/principio-da-subsidiariedade-um-principio-implicito-na-constituicao-federal-de-1988/>.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

*“A competência expressa do Município é voltada para os assuntos de interesse local, devendo prevalecer sobre as competências federais e estaduais. O critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários. Assim, cabe ao Município o exercício do direito dentro de uma perspectiva que indica que a competência se dê sobre as matérias locais, como em qual bairro precisa ter um determinado hospital, enquanto à União cabe a expedição de normas gerais e a condução de políticas globais. Os Estados ficam numa posição intermediária, tendo competência sobre problemas regionais que lhes são afeitos.*

[...]

*Os “interesses locais” são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais.” (grifo nosso) (Agra, W. M., Bonavides, P., Miranda, J. 2009, **Comentários à Constituição Federal de 1988 - 1ª Edição 2009**, Forense, 635)*

No mesmo sentido, **Alexandre de Moraes** aduz:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), [...] Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)” (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 396)*

Ademais, ressalte-se a previsão contida no inciso VI do art. 23 da CRFB, segundo a qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Samuel Sabino Cavalcante Junior  
Procurador da Câmara  
OAB/SP 506.789



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Não obstante o referido dispositivo aludir às competências materiais (administrativas) dos entes federados, a doutrina reconhece que os Municípios detêm competência legislativa suplementar para dispor sobre os assuntos albergados no rol do supracitado artigo 23 da CF/88:

*“A) E os Municípios não teriam competência concorrente legislativa? Ou seja, os Municípios não teriam competência suplementar?*

*Sim, os Municípios têm competência suplementar, à luz do art. 30, II, da CR/88. Assim sendo, eles poderão suplementar a legislação estadual e federal. Porém, quais matérias o Município terá competência para legislar?*

*Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. Nesse sentido, como exemplos, temos que os Municípios não podem legislar sobre sistema financeiro, extradição, naturalização, entre outras matérias de competência privativa da União.*

*Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar **“no que couber”** as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o **“no que couber”** significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesse local; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns, pois o Município também administra) e matérias que em regra envolvam o art. 24 (competências legislativas concorrentes), da CR/88. Aqui é importante registrar que no caso do art. 24 existem matérias que não há interesse local, como nas matérias, em nosso entendimento, de cunho processual (art. 24, IV e XI) e ele não deve legislar sobre. Porém, a regra (tirando as exceções) é que o município legisle sobre matérias do art. 24 complementando a legislação federal e estadual no que couber.” (grifos do autor e sublinhado nosso) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, págs. 1194 – 1195)*

A respeito da competência suplementar municipal, cite-se ainda as lições de **Gilmar Ferreira Mendes** e **José Afonso da Silva**, os quais defendem que os municípios podem legislar para regulamentar e complementar normas federais e estaduais, desde que tal atuação se justifique pelo interesse local e respeite os limites impostos pelas normas superiores:



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

*“aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. [...] A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com a melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais” (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 872-873).*

*“[...] a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhe outorgou competência para 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber'” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª ed. rev. e atual., 2010, p. 504).*

Portanto, ao pretender instituir o descarte adequado de materiais perfurocortantes, impondo limitações e condicionantes, o Município de Cajamar está exercendo seu poder de polícia administrativa, por meio de sua competência legislativa sobre temas de meio ambiente e saúde pública, ambos de interesse local, o que denota, indubitavelmente, a **constitucionalidade formal orgânica** no caso concreto.

Em acréscimo, no que tange à **constitucionalidade formal subjetiva**, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em **parcial conformidade** com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada ao meio ambiente e à saúde pública — consubstanciada no descarte adequado de resíduos sólidos e vinculada ao poder de polícia administrativas — não se insere no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente por não adentrar em matérias sujeitas à reserva de administração ou iniciativa reservada, tais como a criação ou extinção de órgãos da estrutura administrativa, cargos públicos ou alterações no regime jurídico dos servidores municipais.

Inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que não afronta a Constituição, por não invadir a esfera reservada à atuação do

Samuel Sabino de Almeida Junior  
Procurador da Câmara de  
OAB/SP 506.789

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Executivo, norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre medidas de polícia administrativa, impondo condicionantes ou deveres aos municípios:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.683/2017 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE 'LINHA CHILENA' E ARTEFATOS SIMILARES EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a imposição de penalidades são poderes-deveres inerentes à polícia administrativa, não gerando despesas diretas ao Município". (TJSP; ADIN nº 2064252-85.2017.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Data de Julgamento: 02/08/2017).*

Todavia, entendemos que o art. 4º do Projeto de Lei nº 120/2025 viola o princípio da separação de poderes ao impor obrigações regulamentares ao Poder Executivo. Isso porque, além de prever que o Executivo poderá regulamentar a lei, o dispositivo vai além ao determinar que o regulamento deverá definir os pontos de coleta e a forma de encaminhamento adequado dos resíduos perfurocortantes. Em outras palavras, estabelece como o Executivo deve regulamentar a matéria, interferindo diretamente na gestão administrativa, em afronta ao disposto no art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

Aliás, o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar que impunha obrigações ao Poder Executivo e estabelecia o modo como este deveria regulamentar determinada lei, conforme decidido na ADI nº

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

é disciplinada pelo Código de Posturas Municipal, e a Lei Orgânica do Município exige que as normas relativas a esse código sejam veiculadas por meio de leis complementares. Senão vejamos:

*“Art. 78. São objeto de leis complementares as seguintes matérias: (LOM)<sup>3</sup>  
[...]*

*III - Código de Posturas;”*

*“Lei complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005[...]*

## *CAPÍTULO IX*

### *DA LIMPEZA URBANA*

#### *Seção I*

##### *Das Disposições Preliminares*

*Art. 147. Todos os serviços de limpeza urbana de Cajamar são regidos pelas disposições contidas neste Código, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos.*

*Art. 148. Para os efeitos deste Código os "resíduos sólidos" classificam-se em:*

*I - resíduo sólido domiciliar;*

*II - resíduo sólido público;*

*III - resíduo sólido especial.*

*§ 1º Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não.*

*§ 2º Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.*

*§ 3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das*

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/Cajamar-SP/EmendasLeiOrganica/21-2024>.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

2157719-89.2015.8.26.0000, julgada em 18/11/2015. A esse respeito, confira-se trecho do voto do Relator, Desembargador Evaristo dos Santos:

*“Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal, no entanto, vão além da mera instituição da fiscalização municipal quanto ao lixo. Preceitos em apreço impõem obrigações ao Poder Executivo, a saber: autoriza criação de cadastro de controle de multas (art. 2º); **determina que se defina, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização (art. 3º);** cria, direta e inquestionavelmente, àquele Poder, a obrigação de não somente fiscalizar e impor o cumprimento delas, mas de atuar de determinada forma envolvendo agentes da companhia responsável pela limpeza urbana do Município, servidores públicos designados pelo Poder Executivo para notificar e multar e um policial militar, munidos de palmtop e impressora portátil na via pública (arts. 4º e 5º) caracterizando inequívoca interferência na administração pública, na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.*

*E, em que pese ao respeitável entendimento da D. Procuradoria de Justiça (fls. 41/66), também o art. 4º resvala na organização administrativa, pois disciplina providências de fiscalização, matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo.*

***Concorrência legislativa não se confunde com concorrência de iniciativa legislativa. Inobservada essa no caso dos autos. Não há como manter norma municipal de iniciativa parlamentar criando atribuições ao Poder Executivo.***

*Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalidam-se os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.618, de 23 de dezembro de 2013, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.”*

Portanto, por desrespeito à cláusula de separação de poderes, consubstanciada na indevida ingerência administrativa, opina-se pela **parcial inconstitucionalidade formal subjetiva** do art. 4º do PL n.º 120/2025.

No mesmo sentido, quanto à constitucionalidade formal objetiva — isto é, o vício que se configura quando a norma é elaborada em desacordo com o procedimento legislativo previsto na Constituição — cumpre destacar que o projeto de lei em epígrafe, embora relevante e pertinente, apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Isso porque a matéria tratada

Samuel Sabino Cavalcante Junior  
Procurador da Câmara  
040/SP 506.789



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

*seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:*

[...]

**VI - resíduos contundentes ou perfurantes;**

[...]

*Art. 149. A Prefeitura Municipal de Cajamar poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no § 3º do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme legislação aplicável, e nos incisos XIV, XV e XVI do já mencionado parágrafo, que deverão ser coletados e tratado sob a responsabilidade da fonte produtora.*

*Art. 150. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM."<sup>4</sup>*

Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado na ADI 5003, de Relatoria Min. Luiz Fux, julgado pelo Tribunal Pleno em 05/12/2019, o fato é que os dispositivos da Lei Orgânica de Cajamar que instituíram reserva de lei complementar permanecem vigentes até que sejam alterados por processo legislativo ou judicial, vinculando, outrossim, toda produção legislativa no Município.

Destarte, a tentativa de disciplinar tal tema por meio de lei ordinária configura inobservância ao correto procedimento, resultando em vício formal objetivo de inconstitucionalidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da propositura, **conclui-se que o referido Projeto de Lei,**

---

<sup>4</sup> Código de Posturas do Município de Cajamar. Disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/Cajamar-SP/LeisComplementares/70-2005#art371>.

Samuel Sabino Cavalcante Junior  
Procurador da Câmara  
OAB/SP 586.789



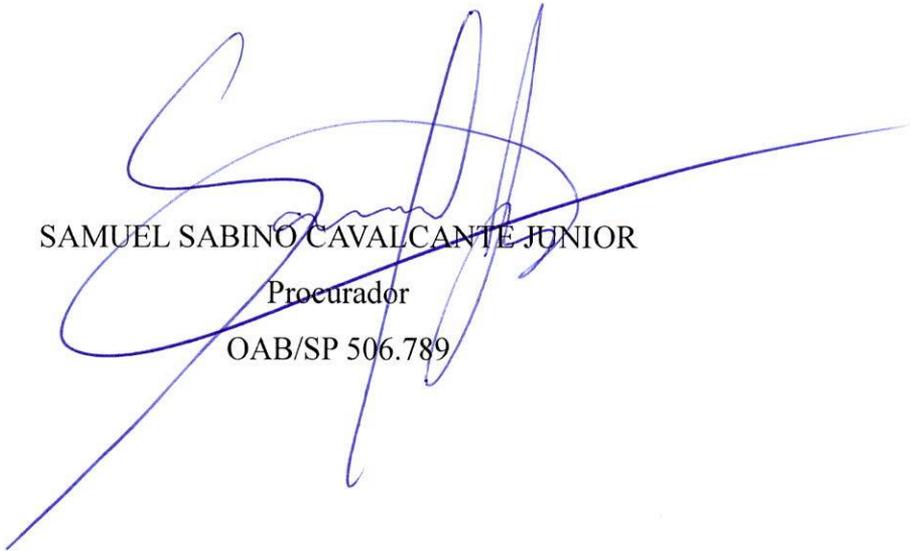
# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

em que pese encontrar-se incluído no âmbito da competência legislativa municipal, **possui parcial vício de inconstitucionalidade formal subjetiva** (art. 4º) e, **ainda, vício de inconstitucionalidade formal objetiva**, nos termos da fundamentação. Portanto, no estado em que se encontra, entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário desta Edilidade, podendo ser eventualmente alterado, caso assim os nobres Edis entendam, nos termos do Capítulo II do Título V do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 30 de setembro de 2025.



SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador

OAB/SP 506.789